

ASCON – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPq

Brasília-DF · ascon@ascon.org.br

Ofício nº 13 / 2026

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

José Celso Cardoso Jr.

Secretário de Gestão de Pessoas

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI

Brasília – DF

Assunto: Solicitação de manifestação formal do MGI contrária ao PL nº 3.102/2022 e seus impactos sobre a gestão de pessoas da Administração Pública Federal.

Senhor Secretário,

A ASCON – Associação dos Servidores do CNPq, entidade representativa dos servidores das Carreiras de Ciência e Tecnologia (C&T) vinculados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), dirige-se a Vossa Excelência para solicitar manifestação formal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 3.102/2022, em seu texto atualmente devolvido pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados.

A ASCON solicita que o MGI avalie tecnicamente os impactos da proposta sobre a gestão de pessoas da APF e, caso pertinente, expresse seu posicionamento institucional ao Congresso Nacional, dado o retorno do texto à Câmara.

I – HISTÓRICO E ANDAMENTO DO PL Nº 3.102/2022

O Projeto de Lei nº 3.102/2022 foi originalmente apresentado pelo Poder Executivo com o objetivo restrito de incluir o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia, disciplinado pela Lei nº 8.691/1993. Ambas as inclusões foram concretizadas pela Lei nº 14.875/2024, encerrando o escopo original do projeto.

Contudo, ao ser apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) da Câmara dos Deputados, o PL recebeu um Substitutivo da relatora, Deputada Daiana Santos (PCdoB-RS), que alterou substancialmente seu escopo, passando a incluir nas Carreiras de C&T instituições de natureza eminentemente assistencial: o Ministério da Saúde como um todo, o INTO, o INC e seis hospitais federais do Rio de Janeiro. O texto foi aprovado na CCTI e na CCJC e encaminhado ao Senado Federal.

Em 13 de maio de 2026, o Plenário do Senado Federal aprovou o texto em regime de urgência e por votação simbólica. A relatora, Senadora Dra. Eudócia (PSDB-AL), apresentou emenda que suprimiu a inclusão do Ministério da Saúde como um todo, mantendo apenas quatro de suas secretarias e reduzindo de seis para quatro

os hospitais federais. O texto retorna agora à Câmara dos Deputados para apreciação das alterações.

Instituições incluídas no texto devolvido pelo Senado:

- Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS)
- Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)
- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SECTIS)
- Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA)
- Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO)
- Instituto Nacional de Cardiologia (INC)
- Hospital Federal dos Servidores do Estado
- Hospital Federal de Bonsucesso
- Hospital Federal Cardoso Fontes
- Hospital Federal de Ipanema

A ASCON mantém sua posição de contrariedade integral ao texto aprovado pelo Senado. O avanço parcial obtido não elimina o vício fundamental: todas as instituições remanescentes têm como atividade-fim a prestação de serviços de saúde à população, não a pesquisa científica ou o desenvolvimento tecnológico nos termos do art. 1º da Lei nº 8.691/1993.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL: O CRITÉRIO FINALÍSTICO DO ART. 1º DA LEI Nº 8.691/1993

A Lei nº 8.691/1993 estrutura o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes da área de Ciência e Tecnologia. Seu artigo 1º estabelece o critério definidor de pertencimento à área de C&T:

"Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

O dispositivo fixa um critério objetivo, funcional e finalístico: somente integram a área de C&T aquelas instituições cujo principal objetivo seja a promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Não basta que a instituição eventualmente realize atividades de pesquisa — é necessário que a missão institucional primária seja a produção de conhecimento científico.

A carreira é composta por três eixos: (i) Carreira de Pesquisa em C&T, com exigência de pós-graduação stricto sensu; (ii) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e (iii) Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em C&T. Nenhum dos três eixos contempla atividades clínicas ou assistenciais.

III – DOS IMPACTOS SOBRE A GESTÃO DE PESSOAS DA APF

Do ponto de vista da gestão de pessoas, a aprovação do PL nº 3.102/2022 com o texto atual gerará os seguintes efeitos concretos sobre a Administração Pública Federal, que cabem diretamente à análise e ao posicionamento do MGI:

1. Ampliação indevida da base de beneficiários da GDACT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia) a servidores que não realizam atividades de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, criando passivo remuneratório não previsto e distorcendo a lógica da gratificação.
2. Ruptura com o princípio da especialização funcional, pelo qual cada servidor deve ser remunerado e avaliado conforme as atribuições efetivamente exercidas — dissociando remuneração de função real.
3. Conflito nos critérios de avaliação de desempenho: os indicadores da Carreira de C&T (publicações internacionais, titulação, coordenação de pesquisas) são incompatíveis com os indicadores hospitalares (consultas, cirurgias, metas clínicas), tornando impossível a aplicação uniforme das normas do SIPEC a essa carreira híbrida.
4. Distorção das lotações funcionais e criação de demandas por movimentação de pessoal incompatíveis com as necessidades dos órgãos de C&T, comprometendo o planejamento da força de trabalho.
5. Precedente perigoso para novas ampliações sem coerência técnica, que poderão incluir outras instituições assistenciais no rol da C&T, com efeitos orçamentários progressivos e comprometimento definitivo da identidade da carreira.
6. Risco de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ante o STF, com nulidade ex tunc de todos os atos de enquadramento — impacto direto sobre a estabilidade jurídica de todo o quadro de pessoal envolvido.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE: SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF

O PL nº 3.102/2022, ao incluir órgãos de natureza assistencial no rol da Carreira de C&T, produz na prática uma transposição coletiva e compulsória dos servidores dessas instituições para a Carreira de C&T — sem que nenhum deles tenha prestado concurso público para essa carreira e sem que nenhum atenda necessariamente aos requisitos de titulação e produção científica exigidos para o ingresso. Isso viola o art. 37, II, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 43 do STF, aprovada em 8 de abril de 2015, é inequívoca:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

A locução "toda modalidade" abrange expressamente expedientes legislativos que produzam esse resultado. A cláusula restritiva inserida pelo Senado não elimina o vício, pois: (a) não exige novo concurso público; (b) não estabelece critérios objetivos mensuráveis; (c) na ausência do CPC — inativo há mais de uma década — carece de regulamentação; e (d) ainda que parcialmente aplicada, permitiria migração sem concurso, configurando a inconstitucionalidade vedada.

A aprovação expõe a norma a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). A declaração de inconstitucionalidade implicaria nulidade ex tunc de todos os atos de

enquadramento — servidores migrados seriam obrigados a retornar às carreiras de origem, com possível devolução de valores recebidos a maior a título de GDACT. O risco recai sobre os próprios servidores que o projeto pretende beneficiar.

IV – DOS PEDIDOS

Com base no exposto, a ASCON solicita respeitosamente a Vossa Excelência:

1. Reavaliação do posicionamento do MGI em relação ao PL nº 3.102/2022, à luz dos fundamentos técnicos, jurídicos e orçamentários apresentados neste ofício;
2. Expedição de nota técnica formal do MGI ao Congresso Nacional informando os impactos da proposta sobre a gestão de pessoas, os critérios de avaliação de desempenho do SIPEC, a concessão da GDACT e os riscos de inconstitucionalidade decorrentes da Súmula Vinculante nº 43 do STF;
3. Articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para posicionamento técnico conjunto, reforçando a mensagem institucional do Poder Executivo sobre os riscos da proposta em seu formato atual;
4. Assunção pelo MGI do protagonismo na construção de uma solução alternativa — seja pelo fortalecimento das carreiras de saúde existentes, seja pela criação de uma carreira federal de saúde hospitalar —, conduzindo as negociações diretamente com o Sindsprev/RJ e demais entidades representativas dos servidores hospitalares federais;
5. Apoio institucional à reativação urgente do Conselho do Plano de Carreiras de C&T (CPC), previsto no art. 16 da Lei nº 8.691/1993, para que esse colegiado retome sua função de assessorar o MCTI e a Presidência da República nas decisões sobre as carreiras de C&T.

A ASCON coloca-se à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos técnicos, reuniões ou audiências que possam contribuir para a melhor decisão institucional sobre esta matéria.

Respeitosamente,

Izaura Pimenta
Presidente da ASCON
Associação dos Servidores do CNPq
Brasília, 2026.